



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº. _____, DE 2020
(Do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

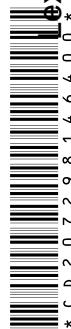
JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de setembro de 2020, o Poder Executivo Federal anunciou a publicação da nova Política Nacional para a Educação Especial (PNEE), anunciada como equitativa, inclusiva e com vistas a garantir aprendizado ao longo da vida. A última Política global voltada sobre o assunto foi promulgada em 2008 a que se sucederam outras diversas normativas fragmentadas voltadas à inclusão dos estudantes com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no ambiente escolar.

Não obstante a bem-vinda iniciativa de atualização da Política, o ato ora publicado pelo Ministério da Educação apresenta flagrante retrocesso às regras atualmente vigentes, dado que é contrário a legislação em vigor sobre o tema, além de apontar para uma direção diametralmente oposta ao que foi estabelecido em 2016 pela Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência das Organização das Nações Unidas¹, acordo ratificado pelo Brasil.

Para o cumprimento desta Convenção, os Estados Partes devem assegurar que: a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na

¹ <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>



comunidade em que vivem; e c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas.

Ao promover a criação de escolas especializadas e de escolas bilíngues e não requerer investimentos para a inclusão também nas escolas regulares, o Governo Federal reforça prejuízos e medos, reafirmando os estereótipos negativos para com os estudantes com deficiência. Ao invés de fomentar as habilidades, potencialidades, talentos e o acesso a socialização das pessoas com deficiência, a nova PNEE promove o que a Convenção chama de segregação, que se observa quando a educação do estudante com deficiência acontece em espaços a parte ou desenhados para responder a uma deficiência concreta ou a várias deficiências, apartando-os dos alunos sem deficiência

É necessário ainda ponderar o que a Convenção define como Educação Inclusiva e o que o Decreto demarca como Educação Especial. A Convenção compreende como educação inclusiva um ambiente escolar para todos, marcado pela diversidade e pela garantia da igualdade por meio de políticas de conscientização, de inclusão, de financiamento técnico, financeiro, de assistência e de acessibilidade, permitindo assim a convivência harmoniosa entre os alunos sem segregações. Já o Decreto, apesar de conceituar em seu art. 2º Educação Especial de forma alinhada com o Art. 208, III, da Constituição Federal - a educação especial como “modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.” - esse se direciona ao fomento e a criação das escolas especializadas e das escolas bilíngues, que têm como finalidade atender aqueles que não optaram ou não se adequam às escolas regulares inclusivas devido a sua deficiência. O Decreto gera a interpretação de que nesses ambientes, só conviverão estudantes com deficiência e que essas escolas balizam o estudante a partir de um diagnóstico médico, definido, conforme o art. 3º da Política, por uma equipe multidisciplinar (sem critérios definidos sobre sua composição) e pela família do aluno, e não prevê a possibilidade de o estudante desenvolver suas capacidades e necessidades cognitivas, que devem ser asseguradas em todos os ambientes escolares por meio de ações inclusivas e por meio de ampla socialização.

Outro ponto de atenção é a previsão de capacitação dos profissionais da educação direcionada apenas para as escolas bilíngues e especializadas, o que limita a atuação dos profissionais voltados ao atendimento especializado e não permite ao estudante o contato com experiências de alunos de escolas comuns para sua melhor adaptação ao mundo exterior.

Além disso, é papel do Estado, incluindo entes federados, garantir que todas as escolas sejam inclusivas e de acesso a todos, não cabendo uma adesão voluntária de estados e municípios - como disposto na Política Nacional de Educação Especial para que esses obtenham apoio da União no alcance desta finalidade (Art. 13 do Decreto nº 10.502/2020).

A Política se opõe não apenas ao nosso ordenamento jurídico e às normas internacionais, como também à opinião da própria população, visto que nove em cada dez brasileiros acreditam que as escolas se tornam melhores ao incluir crianças com deficiência, segundo pesquisa recente do Datafolha². Além disso, o estudo indicou que 76% acreditam que as crianças com deficiência aprendem mais estudando junto com crianças sem deficiência.

² <https://alana.org.br/pesquisa-datafolha-educacao-inclusiva/>

Isso mostra que não há espaço para retornarmos ao modelo em que pessoas com deficiência ocupavam espaços e escolas segregadas. A população, como se verifica a partir da pesquisa, compreende que, na escola comum, a diversidade é uma grande oportunidade para todos aprenderem mais.

O claro descompasso da Política supracitada com a opinião dos brasileiros é sintoma de um problema fundamental na concepção do projeto: ele não foi objeto de diálogo com a sociedade e com as entidades representativas de seu público-alvo, o que se contrapõe ao Comentário n. 7 do Comitê da ONU para a Convenção de Nova York, que determina que decisões a respeito dos direitos das pessoas com deficiência devem ser tomadas em consulta e participação direta das mesmas, de modo que tal parecer dependeria, também, da avaliação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE).

Diante do exposto acima e da violação a um histórico processo de conquistas das pessoas com deficiência, tanto a nível nacional, quanto a nível internacional, faz-se necessário sustar imediatamente os efeitos do referido Decreto.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Susta os efeitos do Decreto nº
10.502, de 30
de setembro de 2020, que institui a Política
Nacional de Educação Especial: Equitativa,
Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da
Vida.

Assinaram eletronicamente o documento CD207298146400, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 3 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 4 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 5 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 6 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)